

LEI COMPLEMENTAR Nº. 208, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Esta lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Parágrafo único: No que a presente lei for omissa, aplicam-se as disposições presentes na legislação nacional que trate sobre normas gerais de direito tributário, inclusive às referentes aos tributos em espécie aqui previstos.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I: Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária, além de regulamentar o procedimento administrativo fiscal;

II – LIVRO II: Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I – De ofício;

II – Por declaração;

III – Por homologação.

Parágrafo Único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando, nesses casos, for necessária atuação da Administração Tributária para constituir de ofício o crédito tributário irregularmente declarado ou omitido pelo contribuinte;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Fora das hipóteses anteriores, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador dos tributos declarados e cujo respectivo pagamento tenha sido antecipado pelo contribuinte.

Art. 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 6º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º. O Departamento de Receitas e Cadastro apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º. A multa de mora iniciará sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º. Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º. Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º. A autoridade administrativa responsável pela Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.

§ 6º. Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do Município serão convertidas em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa dos juros, ou de ambos.

Art. 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11 destalei.

Parágrafo Único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I. À multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);

II. À cobrança de juros moratórios à razão 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, iniciantes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º. Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade responsável pela Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização, a incidência de multa e juros moratórios caso a impontualidade for atribuível exclusivamente à municipalidade.

§ 3º. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10º. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I. Quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II. Quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

I. O pagamento;

II. A compensação;

III. Transação;

IV. Remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão de depósito em renda;

VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII. A consignação em pagamento;

IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgado;

XI. A dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis a critério do município, desde que atendidas às seguintes condições:

I. a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II. a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III. O disposto neste parágrafo não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º. A forma de extinção ao crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa da Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. À diminuta importância do crédito tributário;
- IV. Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

§ 2º. A remissão prevista neste artigo somente será concretizada após parecer da autoridade competente que demonstre não haver malferimento às normas da Lei Complementar n. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. Moratória;
- II. O depósito do seu montante integral;
- III. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. A concessão de medida liminar em mandato de segurança;

V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI. O parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias a que estejam sujeitas os contribuintes cujo crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

Art. 17. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante ato específico.

§ 1º. A Concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 18. Os créditos tributários compreendem:

I – O imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;

II – A taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;

III – As contribuições de melhoria;

IV – As multas por infração;

V – A multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 19. Após o vencimento, incidirão sobre os valores das parcelas a atualização monetária e os demais acréscimos legais.

Art. 20. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte

sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Excluem o crédito tributário:

I. A isenção;

II. A anistia.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias a que estejam sujeitas os contribuintes cujo crédito tributário seja excluído.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 22. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município em função de condições a ela peculiares.

Art. 23. A isenção, salvo se concedida por prazo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 24. A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

§ 1º. As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivadas na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

§ 3º. Serão observadas, em relação às isenções concedidas pelo Município, as normas específicas que tratam do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 25. A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daquele;
- II. Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III. Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. A anistia prevista neste artigo somente será concretizada após parecer da autoridade competente que demonstre não haver malferimento às normas da Lei Complementar n. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 26. A anistia será concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente;
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma à autoridade administrativa.

Art. 27. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para concessão.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes:

I. Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º. Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º. A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. Sobre o débito fiscal inscrito continuará a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I. Por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários;

III. Por via extrajudicial – quando processado o protesto da Certidão de Dívida Ativa por cartórios competentes, com base no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e nos termos do Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou extrajudicial.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO I DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I. No auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II. No processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III. Pessoalmente, ou ao representante, mandatário ou preposto, mediante recibo dotado e assinado, ou com menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV. Por notificação com aviso de recebimento (AR), dotado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V. Por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI. Por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, ou ainda no quadro de Avisos da Prefeitura, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidas os requisitos nesta seção para as intimações.

§ 2º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II. Quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência;

III. Se por meio eletrônico, 15 (quinze) dia após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada;

IV. Quando por edital na Imprensa Oficial do Município, ou no quadro de Avisos da Prefeitura, 30 (trinta) após a data da publicação.

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. A disposição legal infringida, se for caso, e o valor da penalidade;
- IV. A assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de informação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

§ 3º. Caracterize-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III. As empresas de administração de bens;

IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. Os inventariantes;

VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei destine, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I. Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II. Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, o que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à

autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas à:

- I. Representações fiscais para fins penais;
- II. Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III. Parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal conterà:

- I. A lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;
- II. A lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. A notificação;
- IV. A intimação;
- V. A lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;
- VI. Qualquer ato da Administração Pública, que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do processo exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que possa interessar.

§ 1º. O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, tampouco a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, uma única vez, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique os motivos do prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º. Qualquer outra prorrogação de prazo, também limitada a 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser autorizada mediante ato da autoridade imediatamente superior ao agente fiscal responsável pela fiscalização, com a devida justificção.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá Termo de Encerramento de Ação Fiscal Circunstanciado, no qual constará a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º. Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto, contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no art. 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição a critério da autoridade competente.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º. Ao Departamento Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, compete o exame sanitário dos bens de que se trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los quando for o caso.

§ 3º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e aos acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS DA NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO VERIFICADO

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo Único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificações preliminares, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I. Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- III. Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão ainda que não importem em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração, e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II. Conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III. Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V. Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI. Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consigno a infração, quando for o caso;

VII. Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII. Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX. Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de ou assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º. A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º. O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho da autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do art. 63, aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre

interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. Em desacordo com o art. 66;

II. Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV. Quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V. Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgada.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consultante para ciência da decisão. O consultante terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 71. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I- Em primeira instância, do responsável pela Coordenadoria Técnica de Cadastramento, Tributação e Fiscalização;

II- Em segunda instância, pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 72. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 73. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.

Art. 74. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 75. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 76. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º. A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A reclamação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 77. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e menciona:

I– A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II– A qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver;

III– A determinação da (s) notificação (ões) de lançamentos, do (s) auto (s) de infração ou do (s) termo (s) de apreensão;

IV– A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V– Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI– As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII– O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 78. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contrarrazões.

§ 1º. As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado serão apreciadas pelo Departamento de Receitas e Cadastros e ou pelo Departamento de Finanças, mediante a constituição de Comissão a ser composta por três membros, em cada uma das respectivas áreas.

§ 2º. A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 79. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 80. A decisão que contrariar a Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado.

Parágrafo Único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 81. Das decisões de primeira instância cabe recurso à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda:

I– De ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFM's;

II– Pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 82. São definitivas:

I– As decisões finais de primeira Instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II– As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 83. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I– Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II– Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV – Liberação bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 84. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, ou ainda para autorização de levantamento dos valores depositados em dinheiro.

Art. 85. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 86. São direitos do contribuinte:

I– A igualdade de tratamento com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II– O acesso aos dados e informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III– A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV– A identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V– A apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI– O recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII– A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII– A faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX– A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X- A ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Parágrafo Único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia como contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 87. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 88. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo Único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 89. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 90. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da Legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 92. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 93. Nas hipóteses previstas no art. 92 desta Lei Complementar, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

§ 1º - A pena de prevista neste artigo será imposta pela autoridade administrativa competente, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título

de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 94. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 96. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidade e a concessão de isenções.

Art. 99. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 100. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua casa;

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II– Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) De Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) De Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

c) De Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Cíveis e Similares;

d) De Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) De Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) De Fiscalização da Licença de Publicidade.

III – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV – Contribuições de Melhoria;

V – Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 101. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidas, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto no art.103, sendo vedada a cobrança do imposto sobre imóvel localizado na zona rural do Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 103. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas referidas no caput.

Art. 104. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V– Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

Art. 105. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 104.

Art. 106. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 107. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I – Requerê-lo na forma do art. 131 e parágrafo Único;

II – Juntar ao requerimento comprovante de:

a) Cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ou CNPJ;

b) Notas fiscais de entrada e saída que comprovem o efetivo exercício da atividade extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial durante o ano-calendário;

c) Outros documentos que entender necessários à comprovação da condição prevista para a fruição do benefício.

Art. 108. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 109. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU		
Item	Categoria	Alíquota
I	Não Edificados:	0,18%
II	Edificados: terreno e/ou construção	0,10%
III	Edificados não residenciais (comercial e serviço)	0,14%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANA		
Item	Tempo	Alíquota sobre o valor Venal
I	Até 3 anos	3%
II	De 4 à 6 anos	4%
III	De 7 à 9 anos	6%
IV	De 10 à 10 anos	8%
V	Acima de 15 anos	10%

§ 1º - As alíquotas de tributação poderão ser progressivas, conforme previsto na Lei do Plano Diretor, por não cumprir a função social do bem imóvel urbano.

§ 2º - Independentemente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá a progressividade, de acordo com a tabela acima.

§ 3º - Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel previsto no § anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública registrada.

§ 4º - A construção de edificação no terreno se adequará, automaticamente, a progressividade, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes pela alíquota inicial, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará a do início da obra.

§ 5º - Os imóveis não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 6º - Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada como terreno não edificado.

Art. 110. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I- O valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II– As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III– O valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 111.

Art. 111. Ainda para efeitos de cobrança deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

V – Será considerado construído o imóvel com edificação permanente que ocupe mais de 20% (vinte por cento) da área do terreno.

Art. 112. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V - características da construção, como: a) área; b) qualidade, tipo e ocupação; c) o ano da construção;

VI - custo de produção.

§ 1º - Tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

§ 2º - Tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art.113. A Planta Genérica de Valores conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção, dispostos no Anexo I desta lei, que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§1º. A Planta Genérica de Valores conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

§2º. No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar (2019), considerar-se-á no cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano somente 70% (setenta por cento) dos valores constantes da Planta de Valores de Terreno - PVT, constante da Tabela 5 do Anexo I deste Código; do mesmo modo, no ano de 2020, considerar-se-á somente 75% (setenta e cinco por cento) da PVT; no ano de 2021, 80% (oitenta por cento) da PVT; no ano de 2022, 85% (oitenta e cinco por cento) da PVT; no ano de 2023, 90% (noventa por cento) da PVT; no ano de 2024, 95% (noventa e cinco por cento) da PVT); por fim, no ano de 2025, 100% (cem por cento) da PVT.

§3º. Quando tratar-se de novos loteamentos, cuja localização não esteja abarcada pela PGV, será considerado como valor do terreno a média dos valores das regiões limítrofes que constem da Planta de Valores de Terrenos disposta na Tabela 5 do Anexo I deste Código.

Art. 114. O imposto incidirá sobre as construções concluídas independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite- se”.

Art. 115. O Executivo procederá, a cada 05 (cinco) anos, através da Planta Genérica de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único: O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art.116. O imposto de que aqui se trata também incidirá nos casos de Conjuntos Habitacionais, desde que respeitadas as demais normas desta lei complementar.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – As quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I– Tratando-se de imóvel sem edificações;

a) De 30 (trinta) dias, contados da:

1– Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2– Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) De 90 (noventa) dias, contados da:

1 – Aquisição ou promessa de compra do terreno;

2 – Posse do terreno exercida a justo título.

II – Tratando-se de imóvel com edificações:

a) De 30 (trinta) dias, contados da:

1 – Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2 – Conclusão ou ocupação da construção;

b) De 90 (noventa) dias, contados da:

1 – Aquisição ou promessa de compra da edificação;

2 – Posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de Outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda apresentando

cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do “Habite-se”, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondências dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que em a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedades em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.

§ 3º - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo Único. A notificação será feita:

I– Diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II– Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo Único deste artigo não puder ser efetivada.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 08 (oito) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domicílio útil ou a posse do imóvel.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 132. São isentos do pagamento do imposto, os imóveis pertencentes a:

I – Quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II – Pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - Pessoa portadora de deficiência visual cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos e que possua apenas um imóvel urbano utilizado para moradia;

IV - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devendo apresentar laudo médico contendo o diagnóstico da mencionada patologia, com Código Internacional da Doença (CID), e tendo como signatário profissional médico com especialidade, cuja renda não ultrapasse dois salários mínimos e que possua apenas um imóvel urbano utilizado para moradia;

V - Pessoa em tratamento de câncer, devendo apresentar laudo médico contendo o diagnóstico da mencionada patologia, com Código Internacional da Doença (CID) e tendo como signatário profissional médico com especialidade, que possua apenas um imóvel urbano utilizado para moradia;

VI - Sociedade amigos de bairros;

VII – Associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII – Associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX – Imóveis edificados regularmente ocupados por templos religiosos, de qualquer culto;

X - O imóvel edificado, cujo valor anual do imposto for igual ou menor a 15 (quinze) UFGs, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação, ou ainda o imóvel com classificação imobiliária padrão precário, nos termos do Decreto regulamentador editado pelo Poder Executivo, quando utilizados exclusiva ou predominantemente como residência do contribuinte, desde que apresentado no prazo do § 2º;

XI – As Áreas de Preservação Permanente (APP) regulares, desde que preservadas e apresentados os seguintes documentos, capazes de comprovar a classificação do imóvel:

a) Cópia do documento de propriedade do imóvel;

b) Laudo técnico com registro fotográfico, contendo, também, quadro de áreas total e a de Preservação Permanente em metros quadrados, e, se for o caso, planta do plantio realizado (reflorestamento) com tabela de mudas utilizadas, além de quantidade, nomes popular e científico, DAP e altura, utilizando espécies vegetais florestais nativas, memorial descritivo do plantio, inclusive com registro fotográfico; e

c) Certidão Negativa de débitos.

XII – Pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que esteja recebendo benefício de Bolsa Família, ou pessoa em situação de pobreza, conforme

avaliação da Secretaria de Assistência Social, que possuam apenas um imóvel urbano utilizado para moradia, a ser requerido na forma do § 2º deste artigo.

§1º – Os interessados deverão apresentar com o requerimento, no caso dos incisos II, III, IV e V deste artigo, atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia; documento que comprove a propriedade do imóvel; cópia da notificação de lançamento do tributo.

§2º. A isenção de que trata a segunda parte do inciso X deste artigo só será concedida ao contribuinte que disponha de um único imóvel no município de São João do Paraíso e que requeira o benefício até o dia 31 de janeiro, em relação ao exercício de 2019, e em relação aos demais exercícios, até o dia 31 de outubro de cada exercício anterior ao de incidência do imposto, junto à Prefeitura Municipal.

§3º. A concessão da isenção do inciso X não gera direito adquirido, podendo ser anulada a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos, de informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas nesta lei ou em seu Decreto regulamentador.

Art. 133. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 134. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA IMUNIDADE

Art. 135. Por disposição constitucional é vedado o lançamento do imposto:

I – Sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Sobre o bem imóvel edificado quando destinado a tempo religioso de qualquer culto;

III – Sobre o bem imóvel de propriedades dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV – Sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado a finalidades essenciais destas entidades, atendidas os requisitos do §3º.

§ 1º - As imunidades deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidos por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II do artigo é aplicável às entidades que menciona tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

§ 4º - Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) Ato constitutivo devidamente registrado;
- b) Utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) Funcionamento regular;
- d) Cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) A propriedade do imóvel;

f) A regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 136. O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I – A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 137. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – A compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – A doação em pagamento;

III – A permuta;

IV – O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos pagamentos da outra parte;

VII – As divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – O usufruto;

- IX** – As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X** – A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI** – A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII** – A cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII** – A cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV** – A cessão de direitos de usufruto;
- XV** – A cessão de direitos à sucessão;
- XVI** – A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII** – A acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** – A cessão de direitos possessórios;
- XIX** - A promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX** – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art.138;
- XXI** – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII** – Instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII** – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia.
- XXIV** – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I – Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – No pacto de melhor comprador;

III – Na retrocessão;

IV – Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha se tenha mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 138. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I – Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV – Na retrovenda, perempção ou retrocessão bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

§ 1º – O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

§ 5º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos, tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 139. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitando o valor declarado no ato da compra e venda, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º. A cobrança de ITBI, quanto aos imóveis urbanos, será o valor declarado no ato da compra e venda, não sendo inferiores ao valor aprovado na planta genérica de valores do município, no dia 1º de Janeiro de cada exercício.

§ 2º. O valor da cobrança de ITBI quanto aos imóveis rurais será o valor declarado no ato da compra e venda, não sendo menor que aqueles constantes da Tabela criada e aprovada por uma comissão nomeada pela chefe do Executivo Municipal, a cada 04 anos.

Parágrafo Único: O valor do tributo será atualizado de acordo como Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, devendo ser renovado a cada 04 (quatro) anos.

§ 3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10º. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 140. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – Nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato;

II – Quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais das empresas: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

III – Nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento) sobre o valor constante do ato do contrato.

SEÇÃO IV **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 141. São contribuintes do Imposto:

I – O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – Na permuta, cada um dos permutantes;

III – Os mandatários.

Art. 142. Fica solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 143. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel de pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia;

II – Na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – Na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV – Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 144. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 145. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 146. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – Da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – Da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – Da nulidade do ato jurídico;

IV – Da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 147. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art. 148. Os Tabeliões e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 149. Os Tabeliões e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.150. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 151. Sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 139.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 152. São isentas do imposto:

- I** – A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;
- II** – A transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III** – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV** – As aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrativos pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 153. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incide sobre a prestação de serviços constantes do Anexo II e Anexo II-A desta lei, não compreendidos na competência da União e dos Estados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Os serviços constantes da Tabela anexa ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento concomitante de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas da Tabela.

Art. 154. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide ainda sobre os serviços:

- I** - prestados mediante a utilização de bens e trespasse de serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão, ou qualquer outra forma de cessão de uso, e que importe em pagamento de tarifa, preço ou pedágio, por parte do usuário final dos serviços;

II - provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, em relação aos tomadores domiciliados no Município, atendidas as condições do artigo 1º;

III - efetivamente realizados em território municipal, independentemente da localização do estabelecimento, do domicílio do prestador, das estipulações contratuais ou qualquer outra denominação dada aos elementos da prestação.

Art. 155. Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no mês de recebimento, pelo destinatário, dos serviços iniciados ou prestados no exterior do País;

II - no mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador instantâneo;

III - no último dia do mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador continuado, passível de medição parcial para faturamento;

IV - no mês de recebimento dos serviços pelo destinatário responsável, em caso de retenção na fonte;

V - no primeiro dia de janeiro de cada exercício ou no primeiro dia de início de atividade, nos casos de imposto fixo anual, prestados por pessoas naturais.

VI - no mês de prestação do serviço, quando realizado por sociedade de profissionais.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de averiguação do fato gerador pelos incisos deste artigo, a autoridade administrativa poderá considerar sucessivamente a data:

I - do faturamento;

II - do reconhecimento da receita ou de vantagem econômica pela contabilidade;

III - de recebimento de valores ou de qualquer acréscimo patrimonial sem indicação idônea de procedência.

Art. 156. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I – o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II – o resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado, excetuadas as prestações recusadas pelo tomador dos serviços;

III – a denominação dada ao serviço prestado, ao preço e às vantagens econômicas contraprestacionais;

IV – a natureza ou validade jurídica das operações ou dos atos praticados;

V – a existência de estabelecimento prestador.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 157. O imposto não incide sobre:

I - A prestação de serviços exclusivamente vinculados às suas atividades essenciais, pelas seguintes pessoas ou entidades:

a) a União, os Estados e os Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

II - Os livros, jornais ou periódicos e/ou o papel destinado à sua impressão;

III - As prestações de serviços diretas entre cooperativas de prestação de serviços e seus cooperados;

IV - A exportação de serviços para o exterior do País;

V - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

VI - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. O disposto no inciso I, alínea "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. Não se enquadram no disposto do inciso II a impressão de jornais, livros e periódicos feita por empresas que respondem pela prestação de serviços gráficos a terceiros.

§ 3º. Não se enquadram no disposto no inciso IV deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

DO CONTRIBUINTE

Art. 158. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique prestação de serviços sujeitos ao imposto, nos termos desta Lei Complementar, ainda que não seja sua atividade preponderante.

DO RESPONSÁVEL

Art. 159. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que estabelecidos no Município de São João do Paraíso, devendo reter na fonte o seu valor:

I - O tomador ou o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10 a 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10 e 20.01 a 20.03 da Tabela anexa, quando prestados dentro do território do município de São João do Paraíso, por empresas sediadas em outros municípios;

III - As instituições financeiras e sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

IV - As sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - A Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à Rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas neste Município, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VI - As empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados neste Município;

VII - As sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

VIII - Os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

IX - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

X - O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel onde seja executada a obra de construção civil ou congêneres, observado o disposto no artigo 109.

XI - A pessoa jurídica, inscrita, regularmente cadastrada neste município e em atividade, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa sediados, mas não inscritos no Cadastro Municipal Mobiliário, ou, quando inscritos, estiverem com suas inscrições encerradas, bloqueadas ou suspensas.

XII - O posto de atendimento, escritório de representação ou contato comercial situado no território do Município, a que se referem o § 2º do artigo 166 desta Lei Complementar, quando:

- a) Desempenhar atividade-meio ao serviço de empresa não sediada no Município;
- b) Prestar atendimento aos clientes de empresa não sediada no Município;
- c) Seus empregados servirem de prepostos ou representantes de empresa não sediada no Município.

XIII - A Prefeitura Municipal e suas Autarquias, Empresas Públicas Municipais e outras pessoas jurídicas de direito público interno, quando tomarem serviços prestados por empresas estabelecidas no Município, sem prejuízo da retenção estabelecida no inciso II deste artigo;

XIV - Os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

XV - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no artigo 160 desta Lei Complementar, bem como no disposto no caput e seu § 2º do artigo 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003;

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º. O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São João do Paraíso.

§ 3º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sendo o prestador de serviços responsável solidário.

§ 4º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços amparados por redução na base de cálculo, descritos no artigo 181, o prestador de serviços deverá informar ao

tomador o valor da redução da base de cálculo do imposto a que tem direito, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 5º. Quando as informações a que se refere o parágrafo 4º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 6º. Caso as informações a que se refere o parágrafo 4º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 7º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 8º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-ão, também, pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das associações, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto.

§ 9º. Para a ocorrência da solidariedade tratada no inciso XII deste artigo, competirá à Administração Tributária Municipal demonstrar a presença de pelo menos dois dos três requisitos previstos naquele inciso, não afastando a hipótese de solidariedade por interesse comum, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 10º. Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidades tributária previstas nesta Lei Complementar, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 160. Os responsáveis tributários, conforme disposto no artigo anterior, ficam desobrigados da retenção e conseqüente recolhimento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for:

I - Profissional autônomo, observado o disposto no inciso XI do artigo anterior.

II - Amparado por não-incidência;

III - Amparado por isenção, desde que estabelecido no Município de São João do Paraíso;

IV - Constituído por sociedade de profissionais

V - Empresa cuja atividade estiver enquadrada nos subitens 4.22.00 e 4.23.00 da Tabela de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º As sociedades de que trata o inciso IV são aquelas constituídas exclusivamente de profissionais liberais com a mesma habilitação profissional, devidamente registrados nos conselhos ou órgãos de classe, que exerçam atividade de natureza civil, limitando-se exclusivamente aos serviços estabelecidos no artigo 178, §3º, desta Lei Complementar, e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, exceto as sociedades:

I - Cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II - Que tenham natureza comercial ou empresarial;

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços informe seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput".

Art. 161. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal;

II - Todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto no inciso I, o tomador que receber serviços sem documento fiscal.

Art.162. São também responsáveis:

I - Solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviço, comercial, industrial ou profissional, na hipótese de cessação por parte deste da exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviço, comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do

alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

III - A pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - Solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V - O espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

VI - O sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - Solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - Solidariamente, o tutor ou o curador, pelo débito fiscal de seu tutelado ou curatelado.

IX - Solidariamente com os prestadores de serviços elencados no item 12 da Tabela anexa, as pessoas jurídicas que explorarem serviços previstos no subitem 3.03 dessa Tabela, quando não comprovarem recolhimento referente ao ISSQN ou prestarem informações insuficientes ao Fisco, quanto a eventos ou negócios de qualquer natureza realizados em seu estabelecimento.

Art. 163. A solidariedade referida nos incisos I e IV do artigo 162 não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

DO ESTABELECIMENTO

Art. 164. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade.

§ 1º. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a prestação de serviços.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo, podendo estar caracterizado como posto de atendimento, escritório de representação ou contato comercial situado no território do Município e que esteja realizando captação de clientes e promovendo o encaminhamento da contratação do serviço, configurando-se unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante que a matriz ou qualquer outro estabelecimento da empresa representada esteja situado em outro Município.

Art. 165. Para efeito de cumprimento de obrigação tributária:

I - Entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

II - São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, atualização monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza;

III - Considera-se, também, como autônomo os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas.

DA INSCRIÇÃO

Art. 166. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar que de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 167. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 168. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de comunicações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 169. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 170. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros,

justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 171. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I – Manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II – Emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes prejudicar a clareza;

III – Comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo Único – Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 168, §2º, desta Lei Complementar.

Art. 172. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I – À obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II – À emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III – Ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV – À impressão de livros e documentos fiscais;

V – À utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal e eletrônico.

Parágrafo Único – As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 008/2008.

Art. 173. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e as condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 174. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I – Permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II – Exigir adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III – Dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 175. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local ou domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço a que aludem os parágrafos 1º e 2º do artigo 164 desta Lei Complementar, quando estiver estabelecido em território Municipal;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

III - da execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, todos da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitens 15.01 e 15.01, todos da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, existentes no Município, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia explorada existente no Município.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04.00 e 15.09.00, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 8º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 169 desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 9º. Para os fins do disposto no inciso XXII deste artigo, o tomador de serviço prestados pelas administradoras de consórcio de que trata o subitem 15.01.01 é o grupo de consórcio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.795, de 08 de outubro de 2008.

Art. 176. Em caso de construção civil, o local de prestação será o local da obra, a qual será inscrita de forma vinculada à propriedade, se possível, devendo ao fim da prestação ser averbada na correspondente inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 177. Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 175 é:

I - quanto aos serviços prestados aludidos nos incisos I, X, XXI a XXIII, o preço dos serviços;

II - quanto aos serviços prestados aludidos nos incisos II a IX, e XI a XX, o valor fixado conforme Tabela anexa;

III - quanto aos serviços prestados aludidos no inciso I, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos federais incidentes, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

IV - quanto aos serviços prestados aludidos no inciso VI, o preço do serviço, observado o regime especial estabelecido no artigo 261.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o valor da importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 2º. Considera-se preço do serviço o valor total da receita bruta, auferida pelo sujeito passivo, sem dedução de qualquer parcela, mesmo quando referente a frete, carreto ou imposto, excetuados os descontos concedidos sem condição.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nas hipóteses dos subitens 7.02.00 e 7.05.00 da lista constante da Tabela anexa, observado o disposto no inciso II, desde que os valores sejam comprovados mediante:

I - documentação fiscal idônea, e;

II - declaração eletrônica informando a aplicação dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, conforme disposto em regulamento.

§ 4º. Na falta de indicação do preço dos serviços, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente da praça ou, na sua ausência, será ele fixado:

I - pelos custos conhecidos, inclusive os custos de oportunidade;

II - pelo critério de proveito e utilização do objeto da prestação de serviço;

III - por estatísticas de prestação de serviço e de consumo aferidos em perfil das atividades econômicas.

Art. 178. Adotar-se-á regime especial de recolhimento de imposto quando os serviços forem prestados por sociedades profissionais, constituídas por profissionais relacionados no parágrafo 3º, estabelecendo-se como receita bruta mensal valor a ser divulgado anualmente pelo Município para cada sócio da sociedade, bem como para cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º. O valor do imposto será calculado mensalmente aplicando-se à base de cálculo prevista no "caput" a alíquota correspondente na Tabela anexa.

§ 2º Independentemente do número de profissionais que compõem a sociedade de profissionais enquadrada no regime de que trata o caput, o valor total de receita bruta estabelecido para cada pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo os valores estabelecidos neste artigo atualizados monetariamente, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a) advogados;
- b) arquitetos;
- c) engenheiros;
- d) urbanistas;
- e) agrônomos;
- f) geólogos;
- g) economistas;
- h) contadores e técnicos contábeis;
- i) médicos;
- j) dentistas;
- k) psicólogos e psicanalistas;

- l) terapeuta ocupacional;
- m) fisioterapeuta;
- n) fonoaudiólogo.

Art. 179. O valor mínimo do preço dos serviços poderá ser fixado em pauta expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º. A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º. Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 180. Na prestação de serviço a que se referem os itens 3.04 e 22.01 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar, o imposto tomará como base o preço proporcional à extensão da rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, no território do Município ou do número de postes existentes no Município.

SUBSEÇÃO II

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 181. Fica reduzida a base de cálculo da prestação de serviço em 50% (cinquenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05, da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar, desde que o contribuinte não faça a opção pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados e que os materiais sejam fornecidos pelo prestador, conforme disposto no §3º do artigo 177, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra;

SUBSEÇÃO III

DA ALÍQUOTA

Art. 182. O imposto será calculado mensalmente, com a aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa, incidente sobre o valor total dos serviços prestados, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 183. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 184. Equipara-se para fins de tributação na forma do artigo 159, o profissional autônomo com estabelecimento caracterizado nos termos do artigo 164 desta Lei Complementar, exceto quando se tratar de profissional legalmente habilitado, que preste serviço em estabelecimento caracterizado como escritório ou consultório.

§ 1º Entende-se como consultório, para efeito deste artigo, o local onde o profissional autônomo, legalmente habilitado para o exercício de função na área da saúde, exerça sua atividade profissional de forma pessoal, sem o auxílio de quaisquer outros profissionais, técnicos ou especialistas, sem realizar exames ou internações

§ 2º Entende-se como escritório, para efeito deste artigo, o local onde o profissional autônomo, legalmente habilitado, exerça sua atividade profissional de forma pessoal, sem o auxílio de quaisquer outros profissionais, técnicos ou especialistas.

Art. 185. Quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não constituído sob a forma de sociedade de profissionais, o imposto será exigido por lançamento de ofício, observando-se os valores fixos da Tabela anexa.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" ao profissional autônomo não legalmente habilitado, estabelecido nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar, que exerça a atividade de forma pessoal, desde que não tenha auxiliar ou empregado que pratique a mesma atividade.

§ 2º Os elementos de lançamento tais como valor mínimo de parcela, número de parcelas e seus respectivos prazos de vencimentos, serão disciplinados por regulamento.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 186. O lançamento do imposto é feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da prestação do serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita à posterior homologação pela autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO V

DOS REGIMES DE APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 187. Salvo disposição em contrário, o sujeito passivo fica obrigado à escrituração fiscal e subseqüente apuração do imposto devido e seu recolhimento, de conformidade com os seguintes regimes de tributação:

I - Regime periódico de apuração;

II - Regime de estimativa;

III - Regime especial deferido pela Administração Tributária Municipal.

Art. 188. Os regimes de tributação serão disciplinados em regulamento, e nos atos que os comunicarem aos sujeitos passivos.

Parágrafo Único. Na ausência de comunicação, o sujeito passivo estará enquadrado no regime periódico de apuração.

Art. 189. A Administração Tributária Municipal poderá arbitrar, para qualquer período ou regime de tributação, o valor da base de cálculo, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não-exibição, ao Fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais e, ainda, comprovação de não recebimento de serviços ou sua posterior recusa;

II - fundada suspeita de subfaturamento;

III - falta de inscrição do sujeito passivo na repartição competente

Parágrafo Único. A contestação do valor arbitrado será feita no processo iniciado pelo lançamento de ofício, efetuado pela autoridade fiscal.

Art. 190. Independentemente do enquadramento, os sujeitos passivos deverão apurar o imposto antes do prazo de recolhimento, em compatibilidade com a escrituração fiscal mensal do mesmo, inclusive a eletrônica.

Parágrafo Único. O sujeito passivo poderá optar em recolher o imposto por guia especial avulsa e realizar a escrituração fiscal eletrônica no prazo estabelecido em regulamento, responsabilizando-se pela eventual diferença apurada.

Art. 191. A escrituração, declaração e geração de guias eletrônicas serão consideradas documentos hábeis para exigência do imposto, independentemente da lavratura de Auto de Infração ou de notificação.

Art. 192. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deve ser determinado pelo Fisco.

§ 1º. O imposto deve ser estimado para período certo e prevalece enquanto não revisto pelo Fisco.

§ 2º. O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte e de outros de que o Fisco disponha, e devem guardar estrita relação e proporção com eles.

§ 4º. O montante do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, deve ser dividido em parcelas, iguais ou não, conforme dispuser o regulamento.

Art. 193. Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e do valor de cada parcela.

Art. 194. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa fará mensalmente a escrituração regular das operações do contribuinte.

§ 1º. A diferença de imposto, verificada entre o montante determinado pelo Fisco e o apurado nos termos deste artigo:

I - se favorável ao Fisco, deve ser recolhida até o mês de janeiro do exercício seguinte, na data estabelecida em regulamento;

II - se favorável ao contribuinte, poderá ser deduzida dos valores estimados para o exercício seguinte, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, ou restituída, nos casos de cessação de atividade, mediante requerimento.

§ 2º. Qualquer compensação ou restituição de que trata este artigo não impede a realização ou revisão de levantamento fiscal.

Art. 195. O imposto será exigido através de lançamento de ofício nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de valor fixo previsto na Tabela anexa, adotando-se a nota de lançamento;

II - quando se verificar infração à legislação fiscal, hipótese em que será exigido através de auto de infração;

III - quando se referir à estimativa de mão de obra em caso de construção civil, a cargo do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a obra foi executada, adotando-se a nota de lançamento.

IV - quando a pessoa jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel, solicitar a expedição do habite-se, hipótese em que o cálculo do imposto será realizado nos termos desta lei complementar, podendo ser autorizada a expedição do documento referido independentemente do prévio lançamento tributário, desde que a pessoa jurídica encontre-se sediada neste município.

V - a critério do Fisco Municipal, quando não se verificar o encerramento da escrituração fiscal do contribuinte no prazo previsto em regulamento, hipótese em que o lançamento ocorrerá mediante o encerramento eletrônico pela autoridade fiscal.

§ 1º. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, também, à pessoa física, nos casos de solicitação de abatimento de valores previamente recolhido.

§ 2º. O lançamento de ofício de que trata o inciso V deste artigo não configura, sob nenhuma hipótese, a homologação dos lançamentos, estando estes sujeitos à aplicação da multa e juros de mora bem como atualização monetária, nos termos desta lei complementar.

§ 3º. O disposto no inciso V não se aplica aos períodos em que já tenha havido a constituição do crédito tributário em processo de auditoria fiscal.

Art. 196. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no art. 157 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela do Anexo II desta Lei Complementar, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “Habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devida.

Art. 197. As diferenças de imposto em levantamento fiscal constarão, conforme o caso, de notificação para recebimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 198. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou o pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo Único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua publicação quando implique em renúncia fiscal.

SUBSEÇÃO VI DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

Art. 199 - A Nas situações adiante indicadas, o contribuinte poderá ressarcir-se:

I - do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da prestação realizada;

II - do valor do imposto pago a maior, correspondente à diferença entre o valor escriturado e o valor efetivamente pago.

Art. 200 - O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Compensação Escritural, compensando-se o valor pago a maior nas prestações subsequentes;

II - Pedido de Ressarcimento;

III – Compensação, nos termos do artigo 14 desta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 201. As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário, conforme as prestações de serviços que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das prestações efetuadas ou recebidas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º. O valor do imposto deve constar em destaque no documento fiscal emitido nas prestações de serviços.

§ 2º. Nos casos em que o contribuinte esteja desonerado do pagamento do imposto, em decorrência de não-incidência, a circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, sendo vedado o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e os arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados durante o prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º. Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exhibir ou limitativa do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programas e arquivos magnéticos dos contribuintes.

§ 5º. Escritório de contabilidade poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais utilizados por seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicada.

§ 6º. Para fins do disposto neste artigo, presume-se de natureza comercial, quaisquer livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio, pertencentes ao contribuinte.

§ 7º. Quando a obrigação for prestada por meio eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Municipal, deverá o contribuinte imprimir cópia documental, conservando-a para exibição à Fiscalização pelo prazo de homologação de seus recolhimentos.

§ 8º. O prestador de serviços que tenha o seu imposto retido na fonte, nos termos do artigo 159 desta Lei Complementar, poderá indicar no corpo da Nota Fiscal, a título de dedução, o valor do imposto retido, não indicando, nesse caso, o destaque do imposto.

§ 9º. A aceitação pelo fisco da dedução do imposto indicada no parágrafo anterior, está condicionada à escrituração do valor do serviço prestado, em escrituração eletrônica, sem qualquer dedução, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 202. Considera-se desacompanhada de documento fiscal a prestação de serviço acobertada por documento inábil, assim entendido, também, o que não seja o exigido para a respectiva prestação.

Art. 203. O contribuinte do imposto deve cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário.

Art. 204. O estabelecimento gráfico, quando confeccione impressos para fins fiscais, dele deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e números do CNPJ, Inscrições Estadual e Municipal, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 205 - As administradoras de cartão de crédito e débito, no caso dos serviços prestados, descritos no subitem 15.01.00 da lista anexa, ainda que não estabelecidas neste município, deverão registrar os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas junto à Administração Tributária Municipal do domicílio do tomador do serviço, na forma e nos prazos disciplinados em regulamento.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme disposto no Anexo III desta lei.

Art. 207. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 208. A incidência da taxa e suas cobranças independem:

- I. Da existência do estabelecimento fixo;
- II. Do efetivo ou contínuo desempenho da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV. Do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 209. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivas.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercida em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 210. As taxas de licença serão devidas para:

- I – A fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- II – A fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;
- III – A Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civas e Similares;
- IV – A Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;
- V – A Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;
- VI – A Fiscalização da Licença de Publicidade;
- VII – A fiscalização do uso e ocupação do espaço público em períodos festivos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO
EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 211. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivas.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 212 - As taxas de licença serão devidas para:

I. A fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, conforme disposto no Anexo IV desta lei;

II. A fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual, conforme disposto no Anexo V desta lei;

III. A Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares conforme disposto no Anexo VI desta lei;

IV. A Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres conforme disposto no Anexo VII desta lei;

V. A Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária, conforme disposto no Anexo VIII desta lei;

VI. A Fiscalização da Licença de Publicidade, conforme disposto no Anexo IX desta lei;

VII. A fiscalização da licença para instituição de taxa de cemitério, conforme disposto no Anexo III desta lei.

Art. 213 - Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 209 e 211 desta Lei Complementar.

Art. 214. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 215. Os contribuintes a que se refere o art. 213 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 216. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 217. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 218. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 219. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I. O endereço completo de seu interesse;

II. A atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I. Da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II. De todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos de informações necessários á sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I. Quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia da guia do IPTU para comprovação de endereço;

II. Quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia da guia do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§5º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 220. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo Único: Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 221. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 222. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

SEÇÃO V DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 223. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos critérios tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devido pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 225. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212, inciso I.

Parágrafo Único – Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriado, em qualquer horário, e, nos dias úteis, as 19 horas às 07 horas.

Art. 226. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 227. O acréscimo referido no art. 226 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

I. Impressão e distribuição de jornais;

II – Serviços de transportes coletivos;

III. Institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV. Hospitais e congêneres;

V. Cinema;

VI. Serviço telefônico;

VII. Serviço de vigilância e segurança; **VIII** – Radiodifusão e telecomunicações; **IX** – Farmácias e drogarias;

VIII. Serviços de guinchos.

Art. 228. A Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - As taxas exigidas para expedição do alvará serão proporcionalmente cobradas daqueles que requisitarem a abertura de empresa ou estabelecimento levando-se em conta o mês da criação e registro do contribuinte nos órgãos competentes.

Art. 229. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 206 e 223 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 230. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

SUBSEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art. 231. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, assim definidos em conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial somente no primeiro ano exercício de suas atividades, conforme previsão na Lei Complementar Nacional 123 de 2006.

Parágrafo Único – Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” deste artigo.

Art. 232. No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que encontrem-se em situação regular perante o Fisco Municipal, será concedido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte um desconto correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Parágrafo Único – O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 233. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - Alvará deverá sempre estar em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Considera-se eventual a atividade praticada:

I. Temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II. Em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III. Em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º - O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 234. A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – O alvará de licença será fornecido ao interessado, após sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” (deste artigo).

Art. 235. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das

penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 236. Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada de conformidade com a Tabela constante do Anexo V desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 233 e 234 desta Lei Complementar.

Art. 237. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

I. O deficiente físico;

II. O sexagenário.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

Art. 238. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades guias e sarjetas e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar.

Parágrafo Único – Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 239. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empréstimo e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo Único – Excepciona-se o disposto no caput o pagamento da Taxa de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 240. As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos art. 206 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar devida, nem elidem a aplicação de outras comunicações legais.

Art. 241. Estão isentos desta taxa:

I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II. A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 242. Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos art. 238.

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES

Art. 243. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.

§ 1º - Qualquer ocupação de área, na forma disposta no *caput*, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 229 desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor da Taxa referida no “caput” deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na sequência ao interessado o alvará de licença.

§ 3º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 244. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 245. Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 246. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a Concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 247. A Taxa de Fiscalização Da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VII nesta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela

indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 243 e seguintes.

SEÇÃO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 248. Qualquer pessoa física ou jurídica que dedique à indústria, ao Comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária.

Art. 249. Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamento da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 250. Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é devida de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 251. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes do Anexo referido no art. 250 desta Lei Complementar.

§ 1º - Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista no Anexo referido no art. 250 desta Lei Complementar.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 8,50 (oito e meia) UFM's.

SEÇÃO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE PUBLICIDADE SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade.

Art. 253. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 254. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 255. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IX desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 252 e seguintes.

Parágrafo Único. A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 256. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I. Os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II. Cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV. Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V. Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30cm;

VI. Placas colocadas em postos de revenda de combustíveis indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infringam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII. Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII. A publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros – táxi, desde que dirigido pelo proprietário o por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

IX. A publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00m² (dois metros quadrados);

X. Painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando a dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único – As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitados em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 257. A Taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I – Utilizado pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. Específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III. Divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 258. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 259. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 260. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.

Parágrafo Único. Considera-se custo contábil:

- a) Mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) Encargos sociais;
- c) Combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 261. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 262. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

~~**Art. 263.**~~-(suprimido)

~~**Parágrafo Único.**~~-(suprimido)

~~**Art. 264.**~~-(suprimido)

~~**Parágrafo Único.**~~-(suprimido)

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

~~Art. 265.~~-(suprimido)

~~I.~~-(suprimido)

~~II.~~-(suprimido)

~~Parágrafo Único.~~-(suprimido)

SEÇÃO VI DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO

Art. 266. A Taxa de Manutenção tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção, limpeza, conservação e vigilância dos jazigos, exercida anualmente no Cemitério Municipal, pela Prefeitura, conforme especificado nas alíneas do item IV, do quadro referente às Taxas de Serviços diversos, Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único: a taxa a que se refere o *caput* deste artigo somente incidirá em razão dos serviços prestados nos novos cemitérios, ou seja, aqueles que passem a funcionar a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art.267. Os contribuintes das Taxas serão os concessionários de jazigos perpétuos do Cemitério Municipal, bem como os responsáveis pelos falecidos inumados em columbários, no prédio vertical ou em células ossuárias.

Art. 268. O pagamento da taxa a que se refere o art. 266 deverá ser realizado de uma só vez, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 269. O produto da arrecadação de Taxa de Manutenção de Cemitério Municipal constituirá receita vinculada e destinada, exclusivamente, à manutenção conservação, limpeza e vigilância do Cemitério Público Municipal.

DAS ISENÇÕES

Art. 270. Ficarão isentos do pagamento da Taxa de Manutenção de Cemitério os titulares do direito de uso que comprovem estar registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que estejam recebendo benefício de “bolsa família”, devidamente comprovado com a apresentação de relatório emitido pela Assistência Social.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 271. A Taxa de Expediente é uma taxa de serviços públicos que tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exames, apreciação ou despacho, bem como: certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações, emissão de carnês e guias de arrecadação e outros da mesma natureza.

Art. 272. Não incide a taxa de expediente sobre:

I - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - Os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;

III - Os requerimentos relativos a pedidos de remissão e isenção de impostos municipais;

IV - As buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres;

V - As buscas e certidões, para defesa direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 273. A taxa de que trata esta Seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada antecipadamente.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 274. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal- TLAM tem como fato gerador a prestação de serviço público e/ou o exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos praticados visando à análise de licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possa causar impacto ambiental de âmbito local.

Parágrafo único: a receita realizada em decorrência do disposto no caput constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA e será destinada para fazer frente às despesas

de custeio e investimentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como despesas de custeio e manutenção da prestação do serviço de análise de licenças ambientais de impacto de âmbito local pelo Município.

Art. 275. O sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal TLAM é a pessoa física ou jurídica de direito privado que receba licenciamento ambiental do Poder Público Municipal.

Art. 276. A TLAM terá como base de cálculo os critério e parâmetros definidos no anexo X desta lei e será convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 277. Nos casos de renovação de Licença de Operação- L.O, a TLAM será lançada e cobrada aplicando-se o fator de redução de X % aos estabelecimentos e atividades que atendam pelo menos a um dos seguintes requisitos, desde que solicitado no requerimento padrão:

- I** - Utilize resíduos para reciclagem ou para geração de energia;
- II** - Reproveite a água utilizada;
- III**- Disponha de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental
- IV** - Desenvolva plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

DAS ISENÇÕES

Art. 278. Ficam isentos do pagamento das taxas em referência na presente seção:

- I** - As associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- II** - O licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas;

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 279. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 280. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 281. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º - No caso da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 282. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 279, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) Delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculos do tributo;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 283. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 284. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – Prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 285. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 286. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo Único – Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 287. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – Na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infraestrutura;

II – Em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo Único – Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 288. Ficam isentas da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – Da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações;

II – Dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – Das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV – Das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V – Sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) Constituição legal;
- b) Utilização do imóvel para os fins estatutários, se acaso;
- c) Funcionamento regular;
- d) Cumprimento das obrigações estatutárias, se acaso;
- e) Prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. O Fato Gerador é o custeio do serviço de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. O valor da contribuição referida no caput, bem como suas especificações, estão dispostas na Lei Municipal 125, de 06 de março de 2017, observada a competência dada pelo artigo 149-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I – Pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – Pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades

efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – Pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV – Pela exploração de serviço público Municipal sob o regime de concessão ou permissão;

V – Pelo uso de bens públicos de para o comércio de bens e serviços em locais onde acontece festividade organizada pelo Município;

Art. 291. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 292. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

I – Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) Transportes coletivos;

b) Execução de muros e passeios;

c) Roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;

d) Escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados a regularização de loteamentos;

e) Mercados e entre postos;

f) Coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

II – Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade:

a) Fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

b) Fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;

c) Prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

- d) Fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
- e) Produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- f) Outros serviços;

III – Do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) Utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) Utilizarem áreas de domínio público;
- c) Utilizarem espaços de propriedades exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.
- d) Utilizarem áreas de domínio público onde estejam ocorrendo festividades realizadas pelo Município.

Art. 293. A enumeração referida no art. 292 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 294. O não pagamento dos débitos resultarem do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplicam-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 295. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 296. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 292, inciso I, alínea “b”, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da

propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 297. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 298. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – A circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não;

II – A reincidência;

III – A sonegação.

Parágrafo Único. Para fins de graduação das sanções, constitui circunstâncias atenuantes da infração:

I – Fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II – Haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 299. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, o que exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – Alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas a tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 300. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separados e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – A multa;

II – A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III – A cassação dos benefícios de isenção;

IV – A renovação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 301. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – As circunstâncias atenuantes;

II – As circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) Na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra lei, tributária ou não;
- b) Na reincidência, a multa prevista acrescida em 50% (cinquenta por cento);
- c) Na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 90 (noventa) UFM's.

§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) Ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) À renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) Ao recolhimento dos acréscimos previstos no art.9º.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS
SUBSEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADES PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 302. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 121. Multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição;

II – Pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitar-se-ão à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

III – Pelo não cumprimento do disposto no art. 120 será imposto a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

SUBSEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Art. 303. As multas previstas no artigo 304 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art. 304. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita a infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFM’s, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I – Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 3.000 (três mil) UFM’s;

II – Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 600 (seiscentas) UFM’s;

III – Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestados, fazê-lo de forma incorreta inexata ou com omissão de elementos: 600 (seiscentas) UFM’s;

IV – Deixar de atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparativa à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 1000 (Uma mil) UFM’s;

V – Atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido;

VI – Será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexactidão ou omissão praticada a multa de 1000 (Um mil) UFM's.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 305. O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Falta de reconhecimento do Imposto:

- a) Falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- b) Falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- c) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II – Falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 400 (quatrocentas) UFM's;
- b) Prestadores de serviços sem estabelecimentos fixo: Multa de 260 (duzentas e sessenta) UFM's;
- c) Infração ao disposto no art. 168: 260 (duzentas e sessenta) UFM's.

III – Falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 400 (quatrocentas) UFM's;

b) Prestadores de serviços sem estabelecimentos fixo: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFM's;

IV – Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) Falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 260 (duzentas e sessenta) UFM's por livro ou declaração;

b) Falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 130 (Cento e trinta) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 130 (cento e trinta) UFM's por livro;

d) Omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 520 (quinhentos e vinte) UFM's;

e) Ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 130 (Cento e trinta) UFM's por livro ou documentos fiscais;

f) Uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) Uso de notas fiscais fora da ordem cronológica: uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado: emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: além do uso de nota fiscal, após um anterior em branco: 200 (duzentas) UFM's por nota fiscal;

h) Adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 520 (quinhentas e vinte) UFM's;

i) Falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 520 (quinhentas e vinte) UFM's;

j) Confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 171: 500 (quinhentas) UFM's;

l) Inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 260 (duzentas e sessentas) UFM's por documento;

m) Emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 520 (quinhentas e vinte) UFM's por documento;

n) Demais infrações a presente Lei relativa ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 260 (duzentas e sessenta) UFM's

o) Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo Único – As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

SEÇÃO III DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 306. O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 260 (duzentas e sessenta) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) Interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II – Falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 130 (cento e trinta) UFM's;

III – Falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 400 (quatrocentas) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 307. Multa por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 50 (cinquenta) UFM's por concorrência.

Art. 308. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar:

I – Falta de autorização para Construção de Obras, multa de 700 (setecentas) UFM's;

II – Falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 100 (cem)UFM’s;

III – Utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 300 (trezentas)UFM’s.

Parágrafo Único. As multas previstas nos incisos I, II III serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 309. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Área, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

I – Falta de alvará ou de renovação de licença 130 (cento e trinta) UFM’s;

II – Demais infrações 50 (cinquenta) UFM’s por ocorrência.

Art. 310. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

I – Falta de alvará ou de renovação de licença: 130 (cento e trinta) UFM’s;

II – Demais infrações 50 (cinquenta) UFM’s por ocorrência.

Art. 311. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 130 (cento e trinta) UFM’s, sendo cobrada em dobro na reincidência.

SUBSEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 312. Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigações principais ou acessórias, relativas às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista na art. 9º desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 313. Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 314. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, feitores, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nesta lei, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatadora após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizados.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidos após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 315. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 316. Ficam mantidas as isenções contidas nos artigos 6º e 26 da Lei Municipal nº 82, de 20 de março de 2015.

§1º A isenção de que trata o art. 6º citado no *caput* não se aplica às taxas quando o contribuinte se enquadrar como Feirante, conforme disposto no Anexo V desta lei.

§2º Fica estendida a isenção de que trata o art. 26 da Lei Municipal nº 82/2015 para todos os feirantes do município de São João do Paraíso MG, seja da zona urbana ou rural, de quaisquer seguimentos, desde que comprovem esta qualidade.

§3º O enquadramento no que dispõe o § 2º deste artigo será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 317. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Lei Complementar Nº 03, de 08 de dezembro de 2009, suas alterações posteriores, bem como demais disposições contrárias.

São João do Paraíso MG, 28 de dezembro de 2018.

Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal

*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 28/12/2018.